



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N.º 017/2018**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 042/2018.**

O Projeto de Lei em estudo "**Altera disposições da Lei Municipal n.º 2.641/2005 que especifica.**"

A proposição tem por objetivo alterar os arts. 111 e 114 da Lei Municipal n.º 2.641/2005 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo*), que cuidam, respectivamente, do prazo da licença à servidora gestante (licença maternidade) e do prazo para a licença-paternidade.

Conforme enfatizado na Comissão de Justiça e Redação e no parecer jurídico, a proposição visa estabelecer no próprio Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo, o prazo contínuo de 180 (cento e oitenta) dias para a licença-maternidade, sem necessidade de prorrogação, como ocorre no Executivo, com expressa revogação da indigitada Lei Municipal n.º 3.654/2015, o que se mostra absolutamente correto e pertinente.

Trata-se, portanto, apenas e tão somente, de adequar a previsão contida no art. 111 e 112 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo (Lei Municipal n.º 2.641/2005) ao que já consta do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Ibiracú (Lei Municipal n.º 2.762/2007), prevendo idêntico direito aos servidores do Poder Legislativo em relação àqueles que possuem os servidores do Poder Executivo, no tocante ao prazo das licenças maternidade e paternidade, ou seja, 180 (cento e oitenta) e 14 (quatorze) dias, respectivamente.

No que pertine ao campo de análise desta Comissão, é necessário enfatizar que o elastecimento da licença maternidade e da licença paternidade, conforme destacado, apesar de significar um período maior de ausência do servidor no trabalho, representa um avanço importante e necessário no que toca à garantia dos direitos da criança, que, com isso, terá condições de manter "um vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer", conforme enfatizado na Justificativa à proposição.

Certamente a proposição representa importante avanço e o eventual custo desse elastecimento das licenças não será superior ao benefício que o mesmo representará para a criança, cujo dever de cuidado e garantia de direitos mínimos é também dever do Estado (Município).



# *Câmara Municipal de Ibiracu*

## *Estado do Espírito Santo*

Por assim ser, entendo que em seu mérito a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 19 de novembro de 2018.

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI-042/2018)

**JOSÉ HERVAN PIGNATON**

**Secretário**

**JOSÉ GERALDO ROSSI**

**Membro**